



Projeto de Lei nº 79/2025

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Institui o Programa Itaguaí Acolhe, que dispõe sobre a entrega de kit maternidade às gestantes em situação de vulnerabilidade social no Município de Itaguaí e dá outras providências"**, proposto pela Excelentíssima Vereadora Sra. Karine Brandão.

O Projeto de Lei em apreço, tem por objetivo fornecer gratuitamente kit maternidade às gestantes do Município, composto por itens que trarão conforto à criança recém-nascida, proporcionando dignidade e apoio às famílias mais humildes, incentivando o acompanhamento pré-natal como medida de proteção à saúde da mãe e do bebê.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria.*

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, viola a regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, representando afronta ao princípio da separação dos poderes, haja vista que a matéria proposta está abrangida pela competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 30, I da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Inobstante o disposto na Constituição Federal, há de ser observado o disposto no artigo 16, incisos I, II e VII, bem como o artigo 17, II ambos da Lei Orgânica Municipal preverem ser do Poder Executivo a competência para legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar à legislação Federal ou Estadual naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse. Vejamos:

"Art. 16. Compete ao Município:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

(...)

VII - legislar sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;"

"Art. 17 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:

(...)

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências e do idoso;"

Nesse passo, reiterando o exposto pela Carta Magna, o Projeto de Lei proposto também viola à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo por trazer à pauta, matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a sua propositura, como dispõe o art. 77, III, da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

Art. 77 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de administração pública;

A proposição cria atribuição para Administração Pública, invadindo atos de planejamento, direção, organização e execução de atividades da administração pública, cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Da simples leitura em seu texto, é possível constatar o vício formal de iniciativa na norma proposta.

Outro aspecto, é que o presente Projeto de Lei causará aumento nos gastos da Administração Pública uma vez que prevê em seus Artigos 5º e 6º, que as despesas decorrentes da execução da Lei (Aquisição e fornecimento do Kit Maternidade), correrão por



conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, podendo o mesmo firmar parcerias com organizações da Sociedade Civil.

Conclui-se que Exma. Vereadora, ao propor o presente Projeto de Lei infringe uma das competências de iniciativa exclusiva do Prefeito sob os aspectos legais apontados e jurisprudência vigente. Vejamos:

"Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Inconstitucionalidade parcial de lei municipal. I . Caso em Exame Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Taquarituba contra a Lei Municipal nº 1.956/2024, que institui programa de doação de kit maternidade solidária às mães em situação de vulnerabilidade social. Alega-se que a lei invade competência do Executivo e cria despesa sem fonte de custeio. II . Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 1.956/2024 usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao estabelecer itens mínimos para o kit maternidade e prazos para sua entrega. III . Razões de Decidir 3. A lei não usurpa competência do Executivo ao criar despesa, desde que não interfira na estrutura administrativa ou regime de servidores, conforme Tema 917/STF. 4. A inconstitucionalidade reside nos artigos 2º e 4º, que especificam itens do kit e prazos de entrega, invadindo competência administrativa do Executivo . IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido parcialmente procedente. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 2º e 4º da Lei nº 1.956/2024. Tese de julgamento: 1. A criação de despesa por lei de iniciativa parlamentar não é inconstitucional se não interfere na estrutura administrativa. 2 . A especificação de itens que devem constar do kit maternidade e prazos da entrega, por lei da edilidade, invade competência do Executivo. Legislação Citada: Constituição Estadual, arts. 5º, 24 § 2º, 1 e 4, 47, II, XI e XIV, 111, 144; ADCT, art. 113 . Jurisprudência Citada: STF, Tema 917; ADI nº 7149, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2258280-09.2024 .8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, Direta de Inconstitucionalidade 2155538-37 .2023.8.26.0000, Rel . Silvia Rocha; TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2143160-49.2023.8.26 .0000, Rel. Vico Mañas; TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2166395-45.2023 .8.26.0000, Rel. Vianna Cotrim, julgado em 13 de setembro de 2023 . (TJ)-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23251910320248260000 São Paulo, Relator.: Carlos Monnerat, Data de Julgamento: 09/04/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/05/2025)"

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, não possui condições legais para prosseguir por existente o flagrante vício de iniciativa, **opinamos pela inconstitucionalidade** da propositura do Projeto de Lei em análise.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 26 de maio de 2025.

Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço
Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 | Matr. 35.287

Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço
Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 - Matr. 35.287

Tayná Pinto Carreira Silva

Tayná Pinto Carreira Silva
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 240.292 - Matr. 35.298